



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 219/2022

Brasília - DF, disponibilização quinta-feira, 8 de setembro de 2022

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	5
Secretaria Processual	5
PJE	5
Corregedoria	9

Presidência

RESOLUÇÃO Nº 472, DE 2 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a criação da Academia Nacional de Segurança do Poder Judiciário e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DA JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que cabe ao CNJ, no âmbito de suas competências, instituir Programa Permanente de Capacitação destinado à formação e ao aperfeiçoamento profissional, bem como ao desenvolvimento gerencial, visando à preparação dos servidores para desempenharem atribuições de maior complexidade e responsabilidade, conforme disposto no art. 10 da Lei nº 11.416/2006;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Conjunta nº 3/2007, do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça, dos Presidentes do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho da Justiça Federal, do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Superior Tribunal Militar e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, especialmente no Anexo III;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ nº 435/2021, que dispõe sobre a Política e o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário e dá outras providências;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ nº 344/2020, com as alterações da Resolução CNJ nº 430/2021, que regulamenta o exercício do poder de polícia administrativa no âmbito dos tribunais, dispondo sobre as atribuições funcionais dos agentes e inspetores da polícia judicial;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ nº 383/2021, que criou o sistema de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ nº 447/2022, que instituiu a Doutrina de Inteligência de Segurança Institucional do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ nº 325/2020, que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, entre outras providências;

CONSIDERANDO os termos da Portaria CNJ nº 104/2020, que instituiu o Planejamento Estratégico do Conselho Nacional de Justiça para o período 2021 a 2026;

CONSIDERANDO os termos da Resolução CNJ nº 192/2014, que dispõe sobre a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade constante de aprimoramento das ações de Segurança Institucional no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no Ato Normativo nº 0003562-75.2022.2.00.0000, na 110ª Sessão Virtual, realizada em 26 de agosto de 2022;

RESOLVE:**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Criar a Academia Nacional de Segurança do Poder Judiciário (ANSPJ), com o propósito de contribuir para o cumprimento da missão da Segurança Institucional do Poder Judiciário e possibilitar aos(às) magistrados(as) e servidores(as) da Justiça o pleno exercício de suas competências e atribuições.

§ 1º São objetivos da ANSPJ:

- I – formar e aperfeiçoar os inspetores e agentes da polícia judicial;
- II – planejar, ministrar e supervisionar cursos para os membros e servidores do Poder Judiciário na área de segurança institucional e inteligência;
- III – viabilizar intercâmbio com instituições congêneres, nacionais e internacionais; e
- IV – promover e se fazer representar em congressos e seminários de segurança e inteligência.

§ 2º As dependências da Academia Nacional de Segurança do Poder Judiciário, além das atribuições a si afetas, poderão ser destinadas, ainda, para a promoção da qualidade de vida dos servidores do Conselho Nacional de Justiça e para a realização de projetos sociais, que deverão ser aprovados pela Presidência do CNJ.

Art. 2º Criar na estrutura do Departamento de Segurança Institucional do Poder Judiciário (DSIPJ), a Diretoria Executiva da ANSPJ (DIREX – ANSPJ) e a Divisão de Capacitação e Ensino (DCAE).

§ 1º Os cargos de Diretor Executivo da ANSPJ e de Chefe do DCAE poderão ser, respectiva e cumulativamente, exercidos pelo Diretor do DSIPJ e pelo Chefe da Divisão de Segurança do CNJ.

§ 2º A Chefia da DCAE será exercida preferencialmente por inspetor ou agente da Polícia Judicial.

§ 3º A DCAE será diretamente subordinada ao Diretor Executivo da Academia Nacional de Segurança do Poder Judiciário.

Art. 3º Instituir o Conselho de Educação e Pesquisa (CEP) da ANSPJ, com caráter deliberativo e opinativo ao Presidente do Conselho, que terá como objetivos planejar, fiscalizar e garantir a aplicação das diretrizes estabelecidas para o DIREX e para a DCAE.

Art 4º Estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para que o CEP da ANSPJ aprove e disponibilize às unidades de segurança do Poder Judiciário, a matriz curricular nacional, para as ações de formação, capacitação e aperfeiçoamento, em níveis básico, intermediário e avançado, dos inspetores e agentes da Polícia Judicial no âmbito do Poder Judiciário, bem como as respectivas ementas e doutrinas.

§ 1º Para a produção da matriz curricular nacional, bem como das ementas dos referidos cursos ministrados pela ANSPJ poderão ser criados grupos de trabalho (GTs).

§ 2º O material produzido pelos GTs será de propriedade do Conselho Nacional de Justiça, não cabendo quaisquer remunerações aos seus autores pela sua produção.

**CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 5º O CEP da ANSPJ terá a seguinte composição:

- I – Diretor-Geral da Academia Nacional de Segurança do Poder Judiciário – Secretário-Geral do CNJ;
- II – presidente do Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário;
- III – diretor executivo da Academia Nacional de Segurança do Poder Judiciário (DIREX) – Diretor do DSIPJ;
- IV – chefe da divisão de capacitação e ensino (DCAE) – Chefe da Divisão de Segurança do CNJ, preferencialmente da Especialidade de Polícia Judicial;
- V – dois magistrados ou servidores indicados pelo presidente do Conselho Nacional de Justiça;
- VI – um magistrado ou servidor indicado pelo presidente do Superior Tribunal Militar;
- VII – um magistrado ou servidor indicado pelo presidente do Tribunal Superior Eleitoral;
- VIII – um magistrado ou servidor indicado pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho;

IX – um magistrado ou servidor indicado pelo presidente do Superior Tribunal de Justiça;

X – um magistrado ou servidor indicado pelo presidente do CNJ, que seja oriundo de um Tribunal de Justiça;

XI – um magistrado ou servidor indicado pelo presidente do CNJ, que seja oriundo de um Tribunal Regional Federal;

XII – Chefe do CEAJUD do Conselho Nacional de Justiça.

§1º A presidência do CEP da ANSPJ será exercida pelo Secretário-Geral do CNJ e, na sua ausência e na sua impossibilidade, por juiz auxiliar por ele indicado dentre os integrantes do CEP.

§2º As indicações para integrar o CEP devem recair, preferencialmente, a inspetores ou agentes de polícia judicial.

§3º O Secretário dos Serviços Integrados de Saúde do Supremo Tribunal Federal poderá ser convidado para participar, quando a pauta abranger deliberação acerca de temas que guardem relação com a área médica.

§4º Para produzir efeitos, as deliberações do CEP precisarão ser homologadas pelo Presidente do CNJ.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 6º Serão atribuições do CEP da ANSPJ:

I – planejar e aprovar o Plano Geral de Educação e Pesquisa, as respectivas matrizes curriculares, ementas, cronogramas de cursos e de capacitação continuada dos alunos, nas matérias afetas à Segurança e Inteligência, bem como as suas atualizações;

II – deliberar sobre o Plano Geral de Educação e Pesquisa, considerando-o como o planejamento estratégico anual e plurianual, difundindo-os aos tribunais superiores e conselhos de justiça, que os disseminarão às suas respectivas Unidades Judiciárias;

III – promover a avaliação periódica da execução e cumprimento das metas estipuladas no Plano Geral de Educação e Pesquisa, propondo modificações e ajustes necessários ao alcance das metas estabelecidas;

IV – estabelecer as diretrizes para o planejamento e a condução das estratégias de educação e pesquisa da DCAE;

V – promover as condições para que o DIREX e a DCAE cumpram seus objetivos, estabelecendo os meios necessários para atingi-los;

VI – estipular os critérios para seleção dos instrutores internos ou externos, bem como aprovar o perfil e o currículo dos mesmos, devendo os docentes ter formação em Docência ou Instrutoria, especificamente nas matérias da grade curricular dos cursos ofertados.

Art. 7º São atribuições do DIREX:

I – representar a ANSPJ nas ações institucionais relacionadas ao cumprimento dos seus objetivos relativos à capacitação e treinamentos na área de segurança e inteligência;

II – propor ao Presidente da CEP da ANSPJ, a cooperação com os órgãos da Administração direta, indireta, autárquica ou fundacional, nacionais ou estrangeiras, visando à alocação de recursos, que permitam o investimento na capacitação e aperfeiçoamento dos magistrados e servidores do Poder Judiciário, na área de segurança e inteligência, bem como na modernização dos seus equipamentos;

III – cadastrar e manter atualizado o Cadastro Nacional de Instrutores do quadro de inspetores e agentes da Polícia Judicial;

IV – propor ao CEP da ANSPJ, anualmente, a matriz curricular básica, para as ações de treinamento visando à autodefesa dos magistrados e dos oficiais de justiça, que servirá de normativo a ser seguido por todos os conselhos e tribunais do Poder Judiciário.

Art. 8º São atribuições da DCAE:

I – assessorar o DIREX nas suas atribuições;

II – buscar intercâmbio conforme previsto no § 1º do art. 1º, a fim de realizar convênios ou acordos de cooperação, com o propósito de produção, aquisição e compartilhamento de conhecimentos que contemplem as ações de capacitação e de autodefesa dos membros e servidores do Poder Judiciário na área de segurança e inteligência;

III – cumprir as diretrizes estabelecidas pelo CEP da ANSPJ;

IV – exercer a supervisão e a fiscalização das ações de capacitação e de autodefesa, na área de segurança e inteligência, para os magistrados, policiais judiciais e demais servidores;

V – coordenar, com as respectivas áreas de capacitação e desenvolvimento dos órgãos judiciários, a execução do Plano Geral de Educação e Pesquisa, bem como da matriz curricular estabelecida pela CEP da ANSPJ, e a análise das demandas por capacitação nas áreas de Segurança e Inteligência no âmbito dos seus órgãos, definindo prioridades e propondo planos de treinamento e capacitação específicos;

VI – receber anualmente a prestação de contas, por meio de relatório ou por outro meio determinado, das ações de capacitação planejadas, executadas ou não, com a devida justificativa quando não forem executadas.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do CNJ, facultada a manifestação do Presidente da CEP da ANSPJ.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0002297-48.2016.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: MARCOS ALVES PINTAR. Adv(s): SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR. R: DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002297-48.2016.2.00.0000 Requerente: MARCOS ALVES PINTAR Requerido: DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP e outros RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMUNICADO TJSP N. 58/2016. FÓRUM. DETECTOR DE METAIS PARA INGRESSO NA UNIDADE JUDICIÁRIA. REVISTA PESSOAL. SUPOSTO TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO A ADVOGADAS E ADVOGADOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ATOS NORMATIVOS EDITADOS PELO CNJ. POLÍTICA E SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO. RESOLUÇÃO CNJ 432/2021. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AUTONOMIA TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os atos normativos dos Tribunais, ao determinarem a passagem pelos detectores de metais e aparelhos de raios X, encontram respaldo na Lei n. 12.694/2012 e na Resolução CNJ n. 432/2021, conforme precedentes dos tribunais superiores e do CNJ. 2. Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça julgou improcedentes os pedidos veiculados no Pedido de Providências 0004425-75.2015.21.00.0000, explicitando que a submissão do advogado ao aparelho detector de metal não ofende às prerrogativas da classe ou reduz a importância do profissional. A adoção do procedimento objetiva a garantia da segurança de todas e todos os que transitam pelas unidades judiciárias e está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Conselho. 3. Os elementos de fato e de direito articulados pelo recorrente não se mostram suficientes para demonstrar o suposto tratamento discriminatório aplicado aos advogados pelo TJSP quando submetidos a aparelhos detectores de metais para ingresso na unidade judiciária. 4. O fato denunciado ocorreu em 2016 e, desde lá, a Política Nacional e o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário têm sido constantemente aprimorados pelo CNJ, em busca de garantir a incolumidade física dos usuários e operadores do sistema de justiça. 5. A atual Resolução CNJ n. 432/2021 prevê como medida de segurança a instalação de pódio detector de metais e catracas, aos quais devem se submeter todas e todos que acessarem as dependências, ainda que exerçam cargo ou função pública, ressalvada a magistratura, integrantes de escolta de presos e agentes ou inspetoras ou inspetores da polícia judicial que tenham lotação ou sede de seus cargos e funções nas dependências dos respectivos conselhos e tribunais. 6. Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 26 de agosto de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello (Relator). Não votou o Excelentíssimo Conselheiro Marcello Terto. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002297-48.2016.2.00.0000 Requerente: MARCOS ALVES PINTAR Requerido: DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP e outros RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Marcos Alves Pintar contra decisão monocrática que arquivou liminarmente Procedimento de Controle Administrativo por ele ajuizado em desfavor do Diretor do Fórum da Comarca de São José do Rio Preto. Em suas razões, o recorrente alega que não foi intimado para que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito. Afirma que o Conselho Nacional de Justiça foi omissos e não investigou sua denúncia sobre tratamento vexatório sofrido por advogados ao ingressar nas dependências do fórum, que, diferentemente, dos membros da magistratura, do Ministério Público e servidores, são submetidos a revista pessoal. Destaca que não tem novas informações a acrescentar aos autos, uma vez que, em virtude do período pandêmico, não tem frequentado o fórum fisicamente. Salaria que por atuar na área previdenciária, frequenta habitualmente a sede da justiça federal, tendo poucas causas no âmbito da justiça estadual. Pelos motivos apresentados, requer o conhecimento e provimento do recurso administrativo. Intimado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assevera que o recorrente não trouxe aos autos novos elementos ou razões jurídicas capazes de infirmar a decisão recorrida. Nega a ocorrência de qualquer falha na intimação da parte autora para manifestar seu interesse no julgamento feito, conforme ditames dos arts. 97 e 140 do Regimento Interno do CNJ, prevalecendo a legislação administrativa em detrimento da processual civil. Assinala que o recorrente também foi intimado da decisão monocrática via sistema PJe. Não assistindo a ele a prerrogativa de intimação pessoal, inexistente qualquer irregularidade em sua intimação. Reitera que a utilização de aparelhos detectores de metais na entrada de fóruns é hipótese expressamente prevista na política e o sistema nacional de segurança do Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ n. 291, de 2019. Ressalta que o recorrente deve buscar os meios judiciais próprios para impugnar a validade de normas jurídicas, o que desborda os limites do procedimento de controle administrativo. Nega que o tratamento seja vexatório ou que macule as prerrogativas da OAB, sendo procedimento comum, adotado em aeroportos e instituições bancárias. Pontua ser pacificado no CNJ o entendimento de que a possibilidade de utilização de detectores de metais como medida de segurança preventiva na entrada dos fóruns, não se tratando de medida discriminatória quando aplicável aos advogados. Aduz que a adoção de protocolos de segurança na entrada dos fóruns constitui legítimo exercício do poder de polícia da administração. Ao final, pugna pelo desprovisionamento do recurso administrativo. É o relatório. Luiz Fernando BANDEIRA de Mello Conselheiro Relator Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002297-48.2016.2.00.0000 Requerente: MARCOS ALVES PINTAR Requerido: DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP e outros VOTO Em homenagem ao princípio da

fungibilidade, conheço do recurso administrativo interposto, por atender aos requisitos do art. 115 do Regimento Interno. Contudo, não identifiquei razões para modificar a decisão anteriormente proferida. De início, rejeito a preliminar suscitada pelo recorrente quanto a suposta falha no ato que o intimava para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Após consulta a certidão de intimação juntada aos autos em 25.5.21, constato a inexistência de qualquer irregularidade na publicação da referida decisão no sistema PJe, como se extrai da comunicação processual de id 826493, não havendo falar em violação aos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. Superada a preliminar, adentro ao mérito. O recorrente impugna, por meio deste Procedimento de Controle Administrativo, o Comunicado TJSP n. 58, de 2016 e o tratamento supostamente discriminatório destinado aos advogados, os quais deveriam ser submetidos à revista pessoal, para que fosse autorizada a entrada ao fórum da comarca de São José do Rio Preto. Em que pesem as considerações do recorrente, não vejo como acolher a pretensão de reforma da decisão monocrática proferida, proferida no id 4418480. O decisum recorrido, rememoro, arquivou o feito por ausência de resposta expressa da parte autora quando intimada para manifestação sobre interesse no prosseguimento do feito e que, avançando ao mérito, consignou que a política de segurança praticada pelo fórum da comarca de São José do Rio Preto nada destoa da política de segurança empregada pelo Conselho Nacional de Justiça, não tendo a parte requerente comprovado a prática de revista pessoal por parte dos seguranças. Ao contrário do alegado pelo recorrente, não se extrai das razões recursais argumento capaz de modificar a decisão terminativa. Não restou comprovada nos autos qualquer ilegalidade, arbitrariedade ou situação vexatória no fato do segurança do fórum ter realizado revista no autor, advogado militante, por meio de utilização de aparelho detector de metal, como medida condicionante para ingresso na unidade judiciária. Importante frisar que não há evidência de que o tratamento se dirigia exclusivamente à advocacia, ou, ainda, que tenha sido concedido tratamento discriminatório ao recorrente, prevalecendo a ideia de que fora adotado protocolo comum a todos que desejavam ingressar naquele fórum com o único objetivo de manter a segurança dos jurisdicionados. Pontua-se, também, que o fato denunciado ocorreu em 2016 e que, desde a época dos fatos, a Política e o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário têm sido constantemente aprimorados por este órgão de controle em busca da garantia da defesa da segurança da coletividade nas instalações de órgãos jurisdicionais. Recentemente, o CNJ publicou a Resolução n. 435, de 28 de outubro de 2021, que dispõe sobre a política e o sistema nacional de segurança do Poder Judiciário. O regulamento expressa, claramente, a possibilidade de instalação de pórtico detector de metais e catracas e de equipamento de raio-X como medidas de segurança a serem adotadas no âmbito dos conselhos e tribunais. Art. 14. Os tribunais superiores, conselhos, tribunais de justiça, regionais federais, do trabalho, eleitorais e militares, no âmbito de suas competências, adotarão as seguintes medidas de segurança: I - controle de acesso e fluxo em suas instalações; II - obrigatoriedade do uso de crachás; III - instalação de sistema de monitoramento eletrônico das instalações e áreas adjacentes; IV - instalação de pórtico detector de metais e catracas, aos quais devem se submeter todos(as) que acessarem as dependências, ainda que exerçam cargo ou função pública, ressalvados(as) os(as) magistrados(as), os(as) integrantes de escolta de presos e os(as) agentes ou inspetores(as) da polícia judicial que tenham lotação ou sede de seus cargos e funções nas dependências dos respectivos conselhos e tribunais; V - instalação de equipamento de raio X; (...). Nesta esteira, o CNJ já sedimentou sua jurisprudência, acompanhando posicionamentos anteriores dos tribunais superiores, no sentido de que "a submissão do advogado ao aparelho detector de metal não ofende às prerrogativas da classe ou reduz a importância do profissional", objetivando o protocolo garantir a segurança de todos que transitam pelas unidades judiciárias. Neste sentido: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FÓRUM REGIONAL DE ALCÂNTARA. ADVOGADOS. SUBMISSÃO AO DETECTOR DE METAL. QUEBRA DA ISONOMIA. OFENSA ÀS PRERROGATIVAS DA CLASSE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. RESOLUÇÃO CNJ 176/2013. EXCEÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Pedido de reconhecimento de ofensa ao princípio da isonomia e às prerrogativas da advocacia no ato de exigir de advogados a submissão ao aparelho detector de metal e de isentar do procedimento de segurança magistrados, membros do Ministério Público e defensores públicos. Alegação de antinomia entre o artigo 9º, inciso IV, da Resolução CNJ 176/2013 (atual artigo 13, inciso IV, da Resolução CNJ 291/2019) e o artigo 3º, inciso III, da Lei 12.694/2012. 2. Os detectores de metais constituem medida de segurança preventiva, comuns em estabelecimentos bancários, aeroportos e órgãos públicos, e a utilização segundo as prescrições legais não tem o condão de causar constrangimentos ou macular a honra a quem lhe é submetido. Esta ferramenta atende aos objetivos das políticas de segurança deste Conselho, em especial aquelas constantes na Resolução CNJ 291/2019. 3. A submissão do advogado ao aparelho detector de metal não ofende às prerrogativas da classe ou reduz a importância do profissional. A adoção do procedimento objetiva a garantia da segurança de todos que transitam pelas unidades judiciárias e está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Conselho. 4. As exceções à regra de sujeição ao aparelho detector de metal prevista no artigo 13, inciso IV, da Resolução 291/2019 não se revestem de abusividade ou arbitrariedade. São medidas de ordem prática e justificadas pela necessidade de viabilização da rotina forense, incapazes de caracterizar tratamento privilegiado a determinadas categorias. 5. Ausente antinomia entre o disposto no artigo 13, inciso IV, da Resolução 291/2019 e as disposições da Lei 12.694/2012. Este Conselho, no exercício de sua competência constitucional para expedir atos normativos primários e, em atenção às particularidades do sistema judiciário, complementa o enunciado na legislação ordinária para lhe trazer efetividade. 6. Pedidos julgados improcedentes. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0004425-75.2015.2.00.0000 - Rel. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM - 73ª Sessão Virtual - julgado em 09/09/2020). Ainda em 2021, no julgamento de Reclamação Disciplinar, o Plenário do CNJ ratificou que a submissão de advogados a revista por detectores de metais para ingresso no fórum, à primeira vista, não caracteriza restrição de liberdade ao exercício da profissão ou tratamento discriminatório. RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESVIO DE CONDUTA DO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO NORMATIVO EDITADO EM CONSONÂNCIA COM A RESOLUÇÃO CNJ N. 291/2019. EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E COM A DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não se verificam indícios de falta funcional do magistrado que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria. 2. Verifica-se ter sido cumprida a Resolução CNJ n. 291/2019, que revogou a Resolução n. 104/2010 e que "consolida as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça sobre a Política e o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário e dá outras providências". 3. O art. 7º, VI, da Lei n. 8.906/1994 - Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil dispõe ser direito do advogado ingressar livremente em diversos recintos do Poder Judiciário. Trata-se de uma prerrogativa que objetiva concretizar o princípio da ampla defesa em sua plenitude. 4. Todavia, os atos normativos dos Tribunais, ao determinarem a passagem pelos detectores de metais e aparelhos de raios X, encontram respaldo na Lei n. 12.694/2012 e na Resolução CNJ n. 291/2019, as quais os advogados devem obrigatoriamente ser submetidos. 5. Não se pode olvidar, conforme dispõe o art. 5º, II, da nossa Constituição Federal, que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. 6. Além disso, a contrario sensu, o estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil pressupõe a obrigatoriedade dos advogados de submissão a esses procedimentos de segurança, já que o art. 7º-A do referido estatuto fixou o direito tão somente da advogada gestante de não ser submetida a detectores de metais e aparelhos de raios X. 7. Ademais, antes mesmo da vigência da Lei n. 12.694/2012, a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já caminhava no sentido de não ser prejudicial ao exercício da advocacia a exigência de submissão aos procedimentos de segurança exigidos pelos Tribunais. Nesse sentido: HC 80.205/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 24/09/2007, p. 247; RMS 17.139/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 02/08/2007, p. 437; HC 28.024/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2003, DJ 10/11/2003, p. 169; HC 21.852/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2003, DJ 29/03/2004, p. 177. 8. Recentemente, o Conselho Nacional de Justiça julgou improcedentes os pedidos veiculados no Pedido de Providências 0004425-75.2015.21.00.0000, explicitando que [a] submissão do advogado ao aparelho detector de metal não ofende às prerrogativas da classe ou reduz a importância do profissional. A adoção do procedimento objetiva a garantia da segurança de todos que transitam pelas unidades judiciárias e está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Conselho. 9. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0006532-53.2019.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 84ª Sessão Virtual - julgado em 16/04/2021). A matéria foi novamente discutida no âmbito do Supremo Tribunal em oportunidade recente, em que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.235/DF questionando atos de tribunais que excluíam algumas categorias, como membros do

Ministério Público, juízes e servidores da Justiça, da sujeição aos mecanismos de detecção no acesso às dependências de tribunais e fóruns. No julgamento de Agravo Regimental na ADI n. 6.235/DF, relatada pelo e. Ministro Luís Roberto Barroso, o Plenário da Suprema Corte decidiu em 18 de fevereiro de 2022: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DE ACESSO AOS PRÉDIOS DO PODER JUDICIÁRIO POR MEIO DE DETECTOR DE METAIS. AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Ação direta de inconstitucionalidade com pedido de interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, III, da Lei nº 12.694/2012, que autoriza a instalação e a utilização de aparelhos detectores de metais no acesso às dependências dos prédios da Justiça, sob o fundamento de que a aplicação desse dispositivo pelos Tribunais do país estaria impondo tratamento discriminatório aos membros da advocacia. 2. Decisão monocrática que não conheceu da ação, visto que: (i) o requerente se insurge, na realidade, contra atos regulamentares editados pelos Tribunais, e não propriamente contra o dispositivo legal impugnado nesta demanda; (ii) o art. 3º, III, da Lei nº 12.694/2012 não comporta mais de uma exegese. O seu sentido é unívoco, não sendo cabível, portanto, a interpretação conforme a Constituição. 3. O recurso não apresenta argumentos aptos a contrapor os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. ADI 6235 AgR/DF. Rel. Min. LUÍS ROBERTO BARROSO. j. em 18 fev. 2022.) Desse modo, curvando-me ao regramento previsto no art. 13, IV, da Resolução CNJ n. 432, de 2021, entendo que, atualmente, todos que acessarem as dependências dos fóruns, ainda que exerçam cargo ou função pública, devem se submeter aos detectores de metais e catracas, com ressalva a integrantes da magistratura e de escolta de presos e, ainda, agentes ou inspetoras e inspetores da polícia judicial que tenham lotação ou sede de seus cargos e funções na unidade. Contudo, reitero não haver, no caso em questão, evidências de tratamento discriminatório à advocacia, tendo o TJSP editado ato normativo no exercício de sua autonomia administrativa e nos limites definidos pelos atos normativos vigentes naquela época, hoje já superados pela Resolução CNJ n. 432, de 2021. Inexistindo ilegalidade no ato impugnado que autorize intervenção do CNJ na autonomia administrativa legada constitucionalmente ao TJSP, entendo que o recurso ora analisado revela mero inconformismo do recorrente em relação aos argumentos utilizados na decisão monocrática combatida. Ante o exposto, não tendo o recorrente trazido aos autos nenhum elemento capaz de justificar a modificação do entendimento anteriormente firmado, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso e mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão monocrática que julgou improcedente o pedido formulado por Marcos Alves Pintar contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. É como voto. Intimem-se as partes. Após, independentemente de nova ordem, arquivem-se. Luiz Fernando BANDEIRA de Mello Conselheiro Relator

N. 0003491-73.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB. Adv(s).: DF23867 - SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA, DF7077 - ALBERTO PAVIE RIBEIRO, SP191828 - ALEXANDRE PONTIERI, DF46898 - TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE CUNHA, DF65664 - LUCAS DUMONT AVILA GARAVINI, DF66215 - MARIA CLARA CUNHA FARIAS. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. T: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB. Adv(s).: GO29362 - PRISCILLA LISBOA PEREIRA, DF19979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO, DF31490 - BRUNO MATIAS LOPES, DF34157 - DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR, MG141668 - FRANCIELE DE SIMAS ESTRELA BORGES, DF37910 - KELLYANE NOTINE PEIXOTO. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003491-73.2022.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECOMENDAÇÃO AOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. AMPLIAÇÃO DO ROL DE SUSTENTAÇÃO ORAL IMPLEMENTADO PELA LEI N. 14.365/2022. FORMA DE JULGAMENTO DOS AGRAVOS INTERNOS, AGRAVOS REGIMENTAIS E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS QUAIS HAJA PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. MODELO DE JULGAMENTO VIRTUAL INSTITUÍDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. UNIFICAÇÃO PROCEDIMENTAL. VIABILIZAÇÃO DE JULGAMENTOS VIRTUAIS E CELERIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECOMENDAÇÃO APROVADA. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Recomendação, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 30 de agosto de 2022. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello (Relator). Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003491-73.2022.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Providências (PP) apresentado pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), propondo que o Conselho Nacional de Justiça edite recomendação aos Tribunais nacionais, a fim de que o julgamento dos agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração, com pedido de sustentação oral, objeto da recente alteração legislativa implementada pela Lei n. 14.365/2022, seja feito em ambiente virtual. A parte autora sugere que os tribunais pátrios adotem o modelo implementado pelo Supremo Tribunal Federal, com manifestações orais gravadas em vídeo, ajustando-o ao formato de julgamento virtual já existente em cada Corte, sob pena de restar prejudicada a prestação jurisdicional em tempo razoável (CF, art. 5º, LXXVII). É o relatório. Luiz Fernando BANDEIRA de Mello Conselheiro Relator Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003491-73.2022.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA VOTO De início, importante retratar que a Lei n. 14.365, de 2 de junho de 2022, implementou modificações no Estatuto da Advocacia, no Código de Processo Civil e no Código de Processo Penal para incluir disposições sobre a atividade advocatícia, tratando de temas como atividade privativa de advogado, fiscalização, competência e prerrogativas, sociedades de advogados e advogados associados, honorários advocatícios, limites de impedimentos ao exercício da advocacia e suspensão de prazo no processo penal. As alterações promovidas pela Lei nº 14.365, de 2022, ampliaram o rol de hipóteses de sustentação oral no sistema processual brasileiro, notadamente quanto a recurso (agravo interno) interposto contra decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer dos recursos ou ações enumeradas em seu art. 7º, § 2º-B, o que enseja a necessidade de adequação dos regimentos internos dos tribunais pátrios ao novo cenário procedimental. Impende ainda ressaltar que o Presidente da República vetou o acréscimo do §2º-A ao artigo 7º da Lei nº 8.906, de 1994 (Estatuto da Advocacia), que previa a possibilidade de sustentação oral em julgamento presencial ou até mesmo telepresencial. "§ 2º-A. Incluídos no plenário virtual o julgamento dos recursos e das ações originárias, sempre que a parte requerer a sustentação oral em tempo real ao julgamento, processo será remetido para a sessão presencial ou telepresencial". O Presidente da República utilizou como fundamento para o veto o fato de que "a proposição legislativa contraria o interesse público, pois vislumbra-se risco à celeridade no trâmite dos processos judiciais, uma vez que se opõe ao avanço recente de novas modalidades síncronas e assíncronas de prestação do serviço jurisdicional, que apresentam incremento de eficiência, celeridade e digitalização do Poder Judiciário". Preocupando-se com a possibilidade de que a ampliação das hipóteses de sustentação oral possa prejudicar a prestação jurisdicional em tempo razoável, a parte autora sugere que seja viabilizada a implementação, em âmbito nacional, de modelo já adotado pelo Supremo Tribunal Federal para realização de sustentações orais em julgamentos virtuais. O formato utilizado pelo Supremo Tribunal Federal, de apresentação de sustentação oral gravada, em vídeo ou áudio, encaminhada pelo advogado ao tribunal e assistida pelos membros durante a sessão virtual, encontra-se assim previsto na Resolução n. 642, de 2019: Art. 2º As sessões virtuais serão realizadas semanalmente e terão início às sextas-feiras, respeitado o prazo de 5 (cinco) dias úteis exigido no art. 935 do Código de Processo Civil entre a data da publicação da pauta no DJe, com a divulgação das listas no sítio eletrônico do Tribunal, e o início do julgamento. § 1º O relator inserirá ementa, relatório e voto no ambiente virtual; iniciado o julgamento, os demais ministros terão até seis dias úteis para se manifestar. (NR) (nova redação dada pela Resolução 684, de 21 de maio de 2020, publicada no DJe 128, em 25 de maio de 2020, aplicando-se à Sessão Virtual que se inicia no dia 29 de maio de 2020) § 2º O relatório e os votos inseridos no ambiente virtual serão disponibilizados no sítio eletrônico do STF durante a sessão de julgamento virtual. (redação dada pela Resolução nº 675, de 22 de abril de 2020, publicada no DJe nº 98, Edição Extra, em 23 de abril de 2020). § 3º O ministro que não se pronunciar no prazo previsto no § 1º terá sua não participação registrada na ata do julgamento. (redação dada pela Resolução nº 690, de 01 de julho de 2020, publicado no DJe 168, em 3 de julho de 2020) § 4º Não alcançado o quórum de votação previsto nos arts. 143, caput e parágrafo único, e 147

do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal ou havendo empate na votação, o julgamento será suspenso e incluído na sessão virtual imediatamente subsequente, a fim de que sejam colhidos os votos dos ministros ausentes. (parágrafo introduzido pela Resolução nº 690, de 01 de julho de 2020, publicado no DJe 168, em 3 de julho de 2020) (...) Art. 5º-A Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas no regimento interno do Tribunal, fica facultado à Procuradoria-Geral da República, à Advocacia-Geral da União, à Defensoria Pública da União, aos advogados e demais habilitados nos autos encaminhar as respectivas sustentações por meio eletrônico após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual. (incluído, com seus parágrafos, pela Resolução nº 669, de 19 de março de 2020, publicada no DJe nº 67, Edição Extra, em 20 de março de 2020) § 1º O envio do arquivo de sustentação oral será realizado por meio do sistema de peticionamento eletrônico do STF, gerando protocolo de recebimento e andamento processual. (redação dada pela Resolução nº 675, de 22 de abril de 2020, publicada no DJe nº 98, Edição Extra, em 23 de abril de 2020) . § 2º As sustentações orais por meio eletrônico serão automaticamente disponibilizadas no sistema de votação dos Ministros e ficarão disponíveis no sítio eletrônico do STF durante a sessão de julgamento. (redação dada pela Resolução nº 675, de 22 de abril de 2020, publicada no DJe nº 98, Edição Extra, em 23 de abril de 2020) § 3º O arquivo eletrônico de sustentação oral poderá ser áudio ou vídeo, devendo observar o tempo regimental de sustentação e as especificações técnicas de formato, resolução e tamanho, definidos em ato da Secretaria Geral da Presidência, sob pena de ser desconsiderado. § 4º O advogado e o procurador firmarão termo de declaração de que se encontram devidamente habilitados nos autos e de responsabilidade pelo conteúdo do arquivo enviado. (g. n.) Visando contribuir com o aprimoramento da justiça, a parte autora, em sua petição inicial, contemplou proposta de minuta de texto de recomendação, que merece ser integralmente acolhida, com pequeno acréscimo de parágrafo único. A recomendação proposta, que prestigia os princípios da celeridade e efetividade processual, previstos no art. 5º, LXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, proporcionará eficiência administrativa e operacional do Poder Judiciário ao viabilizar a realização de sustentações orais em sessões virtuais. Considerando que o CNJ é o órgão competente para a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos, de modo a aperfeiçoar a prestação jurisdicional, entendo ser procedente a edição de recomendação que unifique a forma de realização de sustentação oral em sessões virtuais, respeitada a autonomia administrativa de cada tribunal e as particularidades regionais, uma vez que diversos tribunais pátrios regulamentaram o formato das sessões virtuais em seus regimentos internos ou atos normativos específicos, em cumprimento à Resolução CNJ n. 354, de 19 de novembro de 2020. Ademais, a realização de sustentações orais em sessões virtuais facilitou a participação de defensores e advogados, que podem gravá-las de qualquer lugar e em qualquer tempo, reduzindo custos financeiros, situação que consiste na ampliação do acesso à justiça por meio de uso de inovações tecnológicas. Alerto, contudo, que os tribunais devem manter o trabalho contínuo de revisão e aperfeiçoamento desta publicação, observando os novos desafios que serão trazidos pela realidade do trabalho, tendo em vista que as sustentações orais em julgamentos virtuais representa relevante etapa da Revolução Digital no Poder Judiciário. É válido salientar que a recomendação ora proposta insere-se nos Macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, instituído pelo CNJ, por buscar o aperfeiçoamento da gestão administrativa e da governança judiciária. Ante o exposto, considerando o papel institucional do CNJ de aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro e cumprir o Estatuto da Magistratura, expedindo atos normativos, provimentos e recomendações, julgo procedente o pedido declinado na peça exordial, na forma do texto de Recomendação anexo, com acréscimo de parágrafo único ao artigo 1º sugerido e submeto ao Plenário a presente proposta de Recomendação, votando pela sua aprovação. Considerando eficiente prática comumente adotada em sessões virtuais, sugeri como acréscimo ao artigo 1º da minuta de recomendação proposta pela AMB, a inclusão de parágrafo único, que deixa expresso a possibilidade de que, consoante as particularidades e a complexidade do caso concreto, remanesça a possibilidade aos postulantes de requerer o destaque do processo para deliberação em sessão presencial. Encaminhem-se os autos à Secretaria Processual para que o ato normativo seja publicado no Diário da Justiça e pelo Departamento de Gestão Estratégica, no ambiente virtual reservado aos atos administrativos do Conselho Nacional de Justiça. Oficie-se aos Tribunais de Justiça pátrios, para que seus Presidentes sejam comunicados quanto à vigência da recomendação e se adequem à adequação proposta, no prazo de 90 (noventa) dias. Intimem-se. Luiz Fernando BANDEIRA de Mello Conselheiro Relator RECOMENDAÇÃO N. XXX, de XX DE XXXX DE 2022. Recomenda aos Tribunais a adoção de modelo de julgamento virtual de agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração nos quais haja pedido de sustentação oral O PRESIDENTE CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o princípio da garantia da duração razoável do processo previsto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República; CONSIDERANDO a competência prevista no art. 96, I, a, da Constituição da República, para os Tribunais disporem sobre sua economia interna e o funcionamento dos seus órgãos jurisdicionais; CONSIDERANDO a competência para a expedição de Recomendações visando a assegurar a eficiência do Poder Judiciário (Regimento Interno, art. 8º, XI); CONSIDERANDO a alteração legislativa implementada pela Lei n. 14.365/2022, no Estatuto da Advocacia, prevendo a sustentação oral no recurso interposto contra decisão monocrática (agravo interno) nos processos que enumerou (§ 2º-B do art. 7º); CONSIDERANDO o veto presidencial apostado ao inciso IX-A do mesmo artigo 7º, que exigia a realização da sustentação oral em sessão presencial ou telepresencial; CONSIDERANDO a existência do modelo utilizado pelo Supremo Tribunal Federal, de apresentação de sustentação oral gravada, em vídeo ou áudio, para ser apresentada em sessão virtual, prevista na Resolução n. 642/2019; CONSIDERANDO que os Tribunais nacionais já adotam o modelo de julgamento em sessão virtual; CONSIDERANDO, por último, as razões apresentadas pela Associação dos Magistrados Brasileiros, propondo a expedição de ato normativo para dispor sobre a matéria, que foram acolhidas na XXX Sessão Ordinária, realizada em 7 de junho de 2022; RESOLVE: Art. 1º Recomendar aos tribunais a adoção do modelo de julgamento virtual previsto na Resolução n. 642, de 14 de junho de 2019, do Supremo Tribunal Federal, com as alterações da Resolução n. 669, de 19 de março de 2020, quanto a forma de julgamento dos agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração nos quais haja pedido de sustentação oral. Parágrafo único. Esta recomendação não desconsidera a possibilidade de que as partes, por seus representantes constituídos, apresentem requerimento de destaque, a ser apreciado pelo magistrado competente, para deliberação em sessão presencial quando a complexidade ou outras particularidades do caso concreto assim o exigirem. Art. 2º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação. Ministro LUIZ FUX

Corregedoria**Comissão do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas****COMUNICADO Nº 26/2022**

O Presidente da Comissão de Concurso para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de Alagoas, designado por meio da Portaria Conjunta nº 02 de 09 de abril de 2019 do C. CNJ, no uso de suas atribuições, em virtude da tramitação da Ação de Procedimento Comum nº 0715230-41.2022.8.02.0001, perante a 16ª Vara Cível da Comarca da Capital, do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, **FAZ CONSTAR** a condição *sub judice* da seguinte serventia, constante do Edital de Abertura nº 01/2019, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do C. CNJ em 11 de setembro de 2019:

Remoção**Grupo 2****1ª e 2ª Entrâncias:**

CNS	MUNICÍPIO	SERVENTIA	SUB JUDICE
00.368-1	BARRA DE SÃO MIGUEL	CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO	Sub judice

Desembargador MARCELO MARTINS BERTHE

Presidente da Comissão de Concurso

COMUNICADO Nº 27/2022

O Presidente da Comissão de Concurso para a Outorga de Delegações de Notas e Registro do Estado de Alagoas, designado por meio da Portaria Conjunta nº 02 de 09 de abril de 2019 do C. CNJ, no uso de suas atribuições, em virtude da tramitação da Ação Originária nº 0117106-25.2022.1.00.0000, perante o Supremo Tribunal Federal, **FAZ CONSTAR** a condição *sub judice* da seguinte serventia, constante do Edital de Abertura nº 01/2019, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico do C. CNJ em 11 de setembro de 2019:

Remoção**Grupo 1****3ª Entrância:**

CNS	MUNICÍPIO	SERVENTIA	SUB JUDICE
00.196-6	MACEIÓ	6º CARTÓRIO DE NOTAS	Sub judice

Desembargador MARCELO MARTINS BERTHE

Presidente da Comissão de Concurso